

THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES

CNPJ: 40.970.036/0001-12

RUA ELOI PEREIRA LEMOS, 34

PASSOS MG

CEP 37903 558

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO SOCIAL
DO COMÉRCIO – SESC AR/DF**

Pregão Eletrônico n.º 90001/2025

Processo N.º 54900/2024

THAYLA GALVÃO VILELA- DECORAÇÕES, inscrita no CNPJ n.º 40.970.036/0001-12, com sede na Rua Eloi Pereira Lemos ,34 Vila São José, Passos MG, CEP 37903-558, vem até Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, §4º e seguintes da Lei 14.133/2021 e item 18 do Edital, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrrazões é de 03 (três) dias úteis contados da data final do prazo da recorrente, vejamos.

Considerando que o prazo para recurso da empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA findou em 08/05/2025, o termo para apresentação das presentes contrarrrazões tem como fim a data de 13/05/2025. Colacionamos:

Pregão Eletrônico N.º 90001/2025

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

A fase de recurso do item G1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrrazão até 13/05/2025.

Enviada em 09/05/2025 às 00:00:02h

Demonstrada a tempestividade, solicita-se que o Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) e esta Douta Comissão de Licitação conheçam das CONTRARRAZÕES RECURSAIS e no mérito julguem pelo total desprovimento do recurso apresentado pela recorrente.

THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES

CNPJ: 40.970.036/0001-12

RUA ELOI PEREIRA LEMOS, 34

PASSOS MG

CEP 37903 558

**II- DA DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO:
INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OU VÍCIO SANÁVEL**

Após análise técnica da documentação de qualificação econômico-financeira da empresa recorrente, o r. Pregoeiro (a) proferiu, de forma coerente e fundamentada, a seguinte decisão de inabilitação:

“Após análise do subitem 15.1.4 – Qualificação Econômico-Financeira, informa-se que a empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA - CNPJ: 71.074.512/0001-40 apresenta resultado menor que um (1) para os indicadores de Liquidez geral e Liquidez corrente, portanto, não atende ao exigido no subitem referente a Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90001/2025, Processo N°. 54900/2024. Dessa forma, esta sociedade empresária acima se mostra INAPTA para prosseguir no processo”.

Em sede recursal, a empresa recorrente, alegou, em suma, que foi houve uma falha no cálculo dos índices do balanço patrimonial de 2024 e, por conseguinte, o balanço patrimonial válido seria o do exercício de 2023.

Pois bem. Conforme será demonstrado, a afirmação da recorrente carece de escólio fático e jurídico, sendo impreterível a manutenção da r. decisão ora recorrida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o primeiro balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrente referente ao exercício de 2024 possui todos os requisitos formais de validade, tais como assinatura do representante legal da empresa e assinatura do contador responsável, bem como registro na junta comercial.

A alegação de que não houve aprovação do balanço patrimonial de 2024 por assembleia geral ordinária, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil, não merece prosperar, haja vista que as microempresas e as empresas de pequeno porte são legalmente dispensadas de tal formalidade, *in verbis*:

THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES

CNPJ: 40.970.036/0001-12

RUA ELOI PEREIRA LEMOS, 34

PASSOS MG

CEP 37903 558

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 [...]
Seção II Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.[...]

Portanto. O balanço patrimonial do exercício de 2024 deve ser considerado como o balanço oficial do último exercício financeiro, demonstrando a iliquidez geral e corrente da empresa ora recorrente.

Outrossim, não há que se falar em possibilidade de diligência ou retificação dos cálculos apresentados pela empresa recorrente no primeiro balanço patrimonial de 2024, uma vez que não se trata de vício sanável ou complementação de informações. Ao contrário, trata-se de erro que altera a substância e validade jurídica do documento, situação vedada pela lei de licitações:

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2024, expedida pela Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, pontua pela **impossibilidade de retificação de balanço devidamente registrado** e, ainda, conceitua vício sanável:

"Art. 10-C. O balanço arquivado poderá ser objeto de rerratificação apenas quanto aos vícios sanáveis decorrentes de erros materiais e/ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não

THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES

CNPJ: 40.970.036/0001-12

RUA ELOI PEREIRA LEMOS, 34

PASSOS MG

CEP 37903 558

firmam a essência do documento, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais. § 1º Entende-se por vícios sanáveis: I - erros materiais: decorrentes de equívocos em informações cadastrais lançadas no documento, dentre elas a indicação do nome empresarial e/ou do número do CNPJ, **cujas correções não promovam alteração em lançamentos contábeis;** e/ou II - erros procedimentais: decorrentes equívocos no envio do documento, ou seja, em alguma regra procedimental, como por exemplo a falta de alguma página do balanço. **§ 2º Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de lançamentos contábeis ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas.** § 3º O requerimento de arquivamento de rerratificação deverá ocorrer mediante o arquivamento de outro documento de mesma natureza daquele a ser rerratificado, devendo ser anexada petição contendo descrição do erro material e/ou procedimental identificado.

Afasta-se, ainda, a alegação de existência de possível dúvida do r. Pregoeiro (a) quanto ao balanço patrimonial do exercício financeiro de 2024, tendo em vista tratar-se de DADO COM COMPROVAÇÃO OBJETIVA. Conforme especificado na lei de licitações:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:** I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Refuta-se, ainda, a tese de que a decisão recorrida não respeitou o princípio da vinculação ao edital. Mais uma vez, há disposição expressa que fundamenta a r. decisão recorrida:

0 15.7 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos neste Edital.

THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES

CNPJ: 40.970.036/0001-12

RUA ELOI PEREIRA LEMOS, 34

PASSOS MG

CEP 37903 558

À vista de todo o exposto fica evidente que a inabilitação da empresa recorrida não aconteceu em razão de meras formalidades supráveis, mas sim em virtude da CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA.

III - DOS PEDIDOS

Sendo assim, roga-se pelo recebimento das presentes contrarrazões para, no mérito:

- a) JULGAR IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados no recurso interposto pela empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA, mantendo integralmente a decisão recorrida;
- b) Dar continuidade no Pregão Eletrônico n.º 90001/2025, Processo Nº. 54900/2024, mantendo a empresa contrarrazoante como vencedora do certame em epígrafe;
- c) Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa contrarrazoante.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Passos-MG, 13 de maio de 2025.

THAYLA GALVÃO VILELA- DECORAÇÕES

inscrita no CNPJ n.º 40.970.036/0001-12